



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

AO ILMO. SR. PREGOEIRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO

ELO CRIAÇÕES TEXTIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.948.013/0001-46, com sede na Rua Santa Marta, nº 85, bairro São Gabriel em Belo Horizonte/MG – CEP 31.980-440, vem respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico nº 1206.01/2023, pelos fatos e fundamento a seguir expostos:

"A EXIGÊNCIA DE PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS CARACTERIZA INDEVIDA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. (TCE-MG - DEN: XXXXX, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 20/09/2016, Data de Publicação: 30/06/2017)"

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Lei 14.133/2021, estabelece no seu artigo 164 que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus

Florival Francisco Xavier Diretor Proprietário MG-13.691.794 CPF: 063.940.136-84





termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Dessa forma, considerando que o protocolo da presente impugnação se deu em 23/06/2023 restase comprovada a sua tempestividade.

II – DAS RAZOES DA IMPUGNAÇÃO

Destacamos inicialmente que o objetivo principal da presente IMPUGNAÇÃO é demonstrar os vícios contidos no instrumento convocatório, de forma que as normas editalícias não resultem em prejuízo aos licitantes.

Ressalta-se que a IMPUGNANTE é uma renomada empresa que confecciona e comercializa o objeto da licitação, nesse sentido é seu interesse participar do certame.

Ocorre que após análise do Edital e seus anexos, verificou-se que o prazo de entrega é exíguo e restringe a participação de licitantes, o que será demonstrado adiante.

III – DO PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DO OBJETO

Ao analisar o edital a IMPUGNANTE se deparou com o seguinte prazo para entrega do objeto:

Florival Francisco Xavier
Diretor Proprietário
MG-13.691.794
CPF: 063.940.136-84





INFORMAR O DISPOSITIVO DO EDITAL QUE INFORMA O PRAZO DE ENTREGA

Ocorre que o prazo constante no edital não é razoável para fabricação e entrega do objeto, o que consequentemente acarretará a restrição de competitividade dos licitantes que sediam fora do Município de Mucambo, tendo em vista o curto prazo para confecção dos produtos e o frete.

Ressalta-se que não existe estoque de pronta entrega para os itens objeto da licitação, necessitando, portanto, de tempo razoável para confecção e para postagem/frete dos itens, sendo impossível que uma empresa que não tenha pronta entrega dos produtos participe e cumpra com o prazo estipulado no edital.

O prazo estipulado no Edital não se mostra razoável, sendo que para participação de qualquer empresa seria necessário produzir, antes mesmo do resultado da licitação, todo o quantitativo disposto no termo de referência, sem qualquer garantia de compra, para tentar fazer a postagem no prazo previsto no edital, ocorre que não existe esse estado de prontidão por parte das licitantes e isso causa grande prejuízo e restrição ao caráter competitivo.

Sobre a ilegalidade em estabelecer prazo exíguo para entrega é a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a seguir:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. **PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS**. AUSÊNCIA

Florival Francisco Xavier Diretor Proprietário MG-13.691.794 CPF: 063.940.136-84





DE PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O CONTRATO FIRMADO. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÕES. 1. A EXIGÊNCIA DE PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, POR INVIABILIZAR A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO ESTEJAM SEDIADAS NO MUNICÍPIO, ALÉM DE DENOTAR AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO DA PREFEITURA, O QUE LEVA À ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS EMERGENCIAIS, SEM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E BÁSICOS DA LICITAÇÃO. 2. É IMPORTANTE QUE CONSTEM DAS COTAÇÕES, ALÉM DO MONTANTE GLOBAL, O PREÇO INDIVIDUAL DOS PRODUTOS QUE SE PRETENDE ADQUIRIR, GARANTINDO-SE A TRANSPARÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E EVITANDO-SE O RISCO DE EXECUÇÃO INSATISFATÓRIA. AS PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS SÃO IMPRESCINDÍVEIS PARA A ADEQUADA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS, SENDO OBRIGATÓRIA A SUA ELABORAÇÃO NO EDITAL OU NA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO, SOB PENA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME E AO EFETIVO CONTROLE SOBRE OS GASTOS PÚBLICOS. 3. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE, AO SEU ARBÍTRIO, ALTERAR, NO CONTRATO, CONDIÇÃO APRIORISTICAMENTE DEFINIDA NO EDITAL E QUE INCUTIU NO PARTICULAR CONFIANÇA QUANTO AO SEU CUMPRIMENTO NA FORMA ANUNCIADA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRIMADOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ E AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PREVISTO NOS ARTS. 3º E 41, AMBOS DO ESTATUTO NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Florival Francisco Xavier
Diretor Proprietário
MG-13.691.794
CPF: 063.940.136-84





(TCE-MG - DEN: XXXXX, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 20/09/2016, Data de Publicação: 30/06/2017) (grifo nosso)

Destaca-se que a finalidade principal da realização do procedimento licitatório é a obtenção da proposta mais vantajosa, nesse sentido, a Administração Pública não deve restringir a participação de licitantes com um prazo de entrega impossível de cumprimento, sendo que tal restrição é ilegal e confronta as regras estabelecidas nas normas que regulam o procedimento licitatório.

Nesse sentido é a Lei 10.024/2019, a seguir:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifo nosso).

Florival Francisco Xavier Diretor Proprietário MG-13.691.794 CPF: 063.940.136-84





A administração deve interpretar a lei em favor da ampliação da disputa entre os interessados e não restringir a competição conforme ficou demonstrado no prazo estabelecido no item (informar o item) do edital.

Sobre o tema já decidiu o Tribunal de Contas da União, a seguir:

9.2. O primeiro, na condição de gestor administrativo e pregoeiro oficial do MMA, foi responsável pela elaboração do edital do certame e pela adjudicação do objeto ao vencedor da licitação, na qual se verificaram as irregularidades relacionadas a seguir. O segundo, na condição de coordenador-geral de serviços gerais, foi responsabilizado por ter aprovado o edital do Pregão 8/2006 e acatado as justificativas para as cláusulas editalícias que restringiram a ampla participação dos interessados no certame, sem a adequada fundamentação ou o suporte de estudos consistentes. Entre as irregularidades identificadas no PE 8/2006, destacam-se:

 (\dots)

d. estabelecimento de cláusulas que restringiram o caráter competitivo da licitação - como a exigência de posse de maquinário específico e o estabelecimento de prazos demasiadamente exíguos para a execução de serviços -, sem a adequada fundamentação ou o suporte de estudos consistentes, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, e com o art. 3°, § 1°, I, da Lei 8.666/1993. (Acordão 8117/2011, Primeira Câmara) (grifo nosso).

Ressalta-se que o que se busca com a presente impugnação é que o prazo de entrega dos materiais seja revisto, bem como seja estabelecido no edital um prazo razoável de entrega,

Florival Francisco Xavier Diretor Proprietário MG-13.691.794 CPF: 063.940.136-84



devendo ser considerado pelo gestor público <u>que não existe estoque de pronta entrega para o objeto do certame</u>, sendo necessário prazo para confecção e postagem por meio de transportadora ou pelos Correios.

Não resta dúvida que o prazo previsto no edital não é razoável, o que consequentemente acarreta vício de legalidade, tendo em vista a restrição na competitividade do certame, dessa forma, requer a alteração da CLÁUSULA QUARTA- DO REGIME DE EXECUÇÃO E DO LOCAL E PRAZO DE ENTREGA DOS MATERIAIS, subitem 4.2 O prazo de entrega do material é de 05 (cinco) dias por meio de Ordem de Serviço emitida pela Secretaria de deste Município do Anexo IV do edital, para constar um prazo razoável e possível de cumprimento por parte dos licitantes que pretendem participar da licitação.

<u>IV – DO PEDIDO</u>

Pelo exposto e considerando que os gestores públicos responsáveis pelo certame cumprem as disposições legais aplicadas ao procedimento licitatório para que o mesmo não contenha vícios de legalidade, requer a alteração do item da CLÁUSULA QUARTA- DO REGIME DE EXECUÇÃO E DO LOCAL E PRAZO DE ENTREGA DOS MATERIAIS, subitem 4.2 O prazo de entrega do material é de 05 (cinco) dias por meio de Ordem de Serviço emitida pela Secretaria de deste Município do Anexo IV do edital e seguintes que se relacione a matéria, para constar um prazo razoável para confecção e entrega do objeto do certame.

Florival Francisco Xavier
Diretor Proprietário
MG-13.691.794
CPF: 063.940.136-84





Nestes termos, pede-se e espera deferimento.

Belo Horizonte/MG, 23/06/2023

FLORIVAL

Assinado de forma digital

FRANCISCO

por FLORIVAL FRANCISCO

XAVIER:0639401

XAVIER:06394013684

3684

Dados: 2023.06.23 10:47:22 -03'00'

ELO CRIAÇÕES TEXTIL LTDA CNPJ nº 33.948.013/0001-46

Florival Francisco Xavier
Diretor Proprietário
MG-13.691.794
CPF: 063.940.136-84